



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 de março de 19 89,

ACORDÃO N.º 103-09.001

Recurso n.º 50.893 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985.

Recorrente CASA BRASIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA.

Uma vez provada a existência de omissão de receitas, no processo matriz, representada pela existência de passivo fictício, segue-se, no processo decorrente, a legalidade da tributação sobre a distribuição dessas mesmas receitas, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FZ
DA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCA DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES.

BRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 50.893

Acórdão nº 103-09.001

Recorrente: CASA BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA BRASIL LTDA., sofreu auto de infração em razão da fiscalização procedida em sua sede, em que se apurou a existência de omissão de receitas representada por passivo fictício, o que acarretou, neste processo, a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, à alíquota de 25% sobre as importâncias tidas como omitidas, pelo que se exige, agora, imposto de renda na fonte, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, Cr\$ 3.335.819 e Cr\$ 2.307.219.

Na impugnação alegou a empresa que o valor total da receita apurada pelo fisco e tributada à alíquota de 35% foi de Cr\$ 22.572,14, gerando um imposto de renda da ordem de Cz\$..... 7.900,25, supostamente distribuído, pois caso isto houvesse ocorrido, seria de Cz\$ 14.671,89. Conforme se pode perceber, o valor de Cz\$ 7.900,25, transformado em imposto de renda - pessoa jurídica, jamais poderia ser considerado como lucro repassado aos sócios por ter se tornado encargo fiscal, não sendo possível ser utilizado como fato gerador de outro tributo.

Lembrou o disposto no item VIII da Instrução Normativa nº 66/87, no qual está dito que o lucro arbitrado determinado nos termos dos itens anteriores, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica se presume distribuído a favor dos sócios ou participantes no capital.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada, sob o fundamento de que o item VIII da Instrução Normativa nº 66/87 é para o caso de o lucro ter sido arbitrado na forma dos arts. 399 a 405 do RIR/80. No caso em questão, a tributação foi baseada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo texto transcreveu. Citou, também, o Acórdão CSRF/01-0.074/80, que ampara a tese da fiscalização.



Acórdão nº 103-09.001

No recurso voluntário a empresa tornou a mencionar a Instrução Normativa SRF nº 66/87.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

A empresa pretende ver excluído da exigência fiscal o imposto que foi cobrado da pessoa jurídica, sob a alegação de que a Instrução Normativa SRF nº 66/87 a ampara.

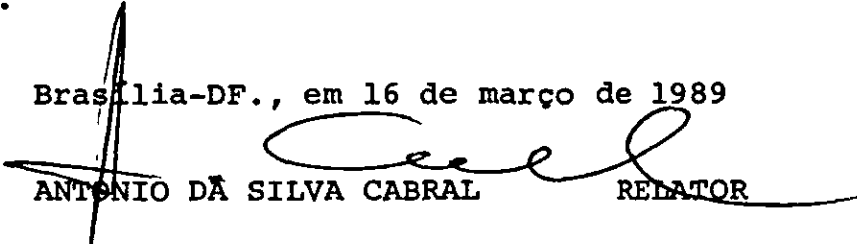
Este Conselho tem sempre feito distinção entre LUCRO ARBITRADO em função das hipóteses mencionadas nos arts. 399 e seguintes do RIR/80 e o caso de OMISSÃO DE RECEITAS. No caso do lucro arbitrado, conforme a tese do Conselho consagrada na referida instrução normativa, tributa-se todo o lucro do exercício e, por conseguinte, supõe-se que a quantia destinada para pagamento do imposto de renda não poderia ter sido distribuída aos participantes no capital. No caso das várias hipóteses de omissão de receitas isto não acontece, pois não se está tributando todo o lucro da pessoa jurídica, mas apenas parte menor deste. O raciocínio é muito simples: se a receita omitida não se encontra na empresa é porque foi distribuída aos participantes no capital social. Por isso é que o item VIII da Instrução Normativa nº 66/87 só se reportou à hipótese de arbitramento de lucros e não à de omissões de receitas.

Conforme muito bem centuou a autoridade julgadora de primeira instância, no caso de omissão de receitas aplica-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que não prevê qualquer exclusão na respectiva tributação na fonte. *L*

Esta Câmara já apreciou o feito principal, no dia 13.03.89, e concluiu pela existência de omissão de receitas representada pela existência de passivo fictício, conforme consta do Acórdão nº 103-08.947.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RELATOR